



Número: 0600460-85.2024.6.02.0048

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE BOCA DA MATA AL**
Última distribuição : **27/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (ADVOGADO) DANIEL PESSOA PORTO REBELO (ADVOGADO) EDAMARA DE ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO) MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES VICE-PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (ADVOGADO) DANIEL PESSOA PORTO REBELO (ADVOGADO) EDAMARA DE ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO) MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
O AVANÇO É AGORA [PDT / MDB / PSB] - MARIBONDO - AL (INVESTIGANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (ADVOGADO) DANIEL PESSOA PORTO REBELO (ADVOGADO) EDAMARA DE ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO) MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM (INVESTIGADA)	

	BRUNO ALVES CUNHA CALLADO registrado(a) civilmente como BRUNO ALVES CUNHA CALLADO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE (ADVOGADO) CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA (ADVOGADO) CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA (ADVOGADO) DANIEL LOPES LIMA (ADVOGADO) MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JORGE ANTONIO AMORIM MARQUES LUZ PREFEITO (INVESTIGADO)	
	BRUNO ALVES CUNHA CALLADO registrado(a) civilmente como BRUNO ALVES CUNHA CALLADO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE (ADVOGADO) CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA (ADVOGADO) CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA (ADVOGADO) DANIEL LOPES LIMA (ADVOGADO) MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 CLAUDIVAN FLORENTINO DE ALMEIDA VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)	
	BRUNO ALVES CUNHA CALLADO registrado(a) civilmente como BRUNO ALVES CUNHA CALLADO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE (ADVOGADO) CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA (ADVOGADO) CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA (ADVOGADO) DANIEL LOPES LIMA (ADVOGADO) MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123395565	04/09/2025 16:47	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE BOCA DA MATA AL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600460-85.2024.6.02.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE BOCA DA MATA AL
INVESTIGANTE: O AVANÇO É AGORA [PDT / MDB / PSB] - MARIBONDO - AL, ELEICAO 2024 BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES VICE-PREFEITO
Representantes do(a) INVESTIGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628
Representantes do(a) INVESTIGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628
Representantes do(a) INVESTIGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628
INVESTIGADA: LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM
INVESTIGADO: ELEICAO 2024 JORGE ANTONIO AMORIM MARQUES LUZ PREFEITO, ELEICAO 2024 CLAUDIVAN FLORENTINO DE ALMEIDA VICE-PREFEITO
Representantes do(a) INVESTIGADA: BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112
Representantes do(a) INVESTIGADO: BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112
Representantes do(a) INVESTIGADO: BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação “O Avanço é Agora”, por seus integrantes Bruno Zeferino do Carmo Teixeira e José Ubiratan Ferreira Nunes, em face de Leopoldina Maria de Oliveira Amorim (então Prefeita de Maribondo/AL), Jorge Antônio Amorim Marques Luz e Claudivan Florentino de Almeida, objetivando a apuração de abuso de poder político e prática de conduta vedada nas Eleições 2024 no Município de Maribondo.

O feito foi distribuído em 27/09/2024.

Na petição inicial, os investigadores narram, em síntese, a realização de contratações de pessoal pela



Prefeitura de Maribondo em período vedado pela legislação eleitoral, com o intuito de favorecer candidaturas vinculadas ao grupo político dos investigados, notadamente em setores da educação e da saúde, com fundamento nos arts. 73, V, da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90.

Em despacho inicial, a petição foi recebida, postergada a análise de diligências requeridas, com a advertência de que as providências probatórias seriam definidas por este Juízo conforme o rito do art. 22 da LC 64/90.

Regularmente notificados, os investigados apresentaram contestação conjunta, em 04/10/2024, pugnando pela improcedência e sustentando que eventuais admissões teriam ocorrido fora do lapso de vedação legal e por necessidade do serviço.

Por despacho de 26/02/2025, determinou-se a intimação dos investigadores para réplica e especificação de provas, com posterior conclusão para saneamento.

Os investigadores apresentaram réplica à contestação, reiterando a narrativa inicial e requerendo a produção de prova.

Na decisão de 07/04/2025 (saneadora/instrutória), este Juízo determinou a expedição de ofício à Prefeitura de Maribondo para:

- (a) informar a existência de contratos firmados entre 06/07 e 06/10/2024;
- (b) esclarecer vínculos com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social – IBDS; e
- (c) confirmar vínculos funcionais das pessoas nominadas nos autos; além de designar audiência para oitiva de até seis testemunhas, a critério das partes.

Em cumprimento, foi expedido o Ofício PGMM nº 023/2025 e encaminhado à Secretaria Municipal de Educação (SEMEDE). A Prefeitura respondeu por meio do Ofício SEMEDE nº 085/2025, juntando documentação (contratos) e informando, dentre outros pontos, a inexistência de vínculo de “Zilma Duarte da Silva” no período consultado e a impossibilidade de localizar “Manuele” por ausência de dados.

Reconheceu, ainda, duas contratações com data de admissão em 01/10/2024 (Emilly Cavalcante Acioli e Thamara de Almeida Silva Teodoro) e apontou outras com data de admissão em 04/07/2024 (Yasmin Maria da Fonseca Santos, Monyelle Bertoso Barbosa, João Vitor Ferreira de Almeida, Stefane Iasmin da Silva dos Santos), registrando que parte das contratações foi operacionalizada via IBDS.

Sobreveio pedido de adiamento da audiência, que foi indeferido por despacho datado de 29/07/2025, mantendo-se a assentada para 31/07/2025.

Realizada a audiência em 31/07/2025, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos investigadores — Monyelle Bertoso Barbosa e Yasmin Maria da Fonseca Santos —, sendo as demais dispensadas pela parte. Ao final, as partes foram intimadas para alegações finais pelo prazo de dois dias, e, na sequência, o Ministério Público pelo mesmo prazo.

Os investigados apresentaram alegações finais, sustentando, em suma, a inexistência de prova de irregularidade, requerendo a improcedência da ação.

Na sequência, os investigadores ofertaram alegações finais em 12/08/2025, reiterando a tese de abuso de poder político e conduta vedada, com pedido de procedência e aplicação das sanções do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que apresentou parecer em 31/08/2025, opinando pela procedência da ação, com aplicação das sanções legais cabíveis, além de sugerir a extração de cópias para apuração de eventual improbidade administrativa.

Vieram os autos conclusos para decisão.



É o relatório, no que se faz necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do quadro fático-probatório

A instrução probatória desenvolveu-se mediante a requisição de informações à Prefeitura Municipal de Maribondo/AL, a juntada de documentos administrativos (contratos, folhas de pagamento e relações de admitidos) e a oitiva de duas testemunhas arroladas pelos investigadores.

Em cumprimento ao ofício expedido por este Juízo, a municipalidade respondeu por intermédio do Ofício SEMEDE nº 085/2025, encaminhando cópias de contratos e relações funcionais e informando, de modo específico, a inexistência de vínculo de “Zilma Duarte da Silva” no período consultado, bem como a impossibilidade de localizar dados de “Manuele”, ante a insuficiência de elementos para pesquisa.

Das relações e folhas juntadas constam, dentre outras, admissões em 04/07/2024 de servidores vinculados à rede municipal de educação, dentre os quais: Yasmin Maria da Fonseca Santos (professora), Monyelle Bertoso Barbosa (assistente administrativo educacional), João Vitor Ferreira de Almeida (auxiliar educacional) e Stefane Iasmin da Silva dos Santos (auxiliar).

Também foram apontadas duas admissões no mês de outubro de 2024, em 01/10/2024, referentes a profissionais médicos, Emilly Cavalcante Acioli e Thamara de Almeida Silva Teodoro, conforme documentação administrativa colacionada.

Consta, ainda, a notícia de contratação/colaboração com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social – IBDS, para suporte a atividades administrativas do município, informação revelada na resposta administrativa e nos documentos anexos juntados aos autos.

No tocante à prova oral, foram ouvidas, em audiência realizada em 31/07/2025, as testemunhas Monyelle Bertoso Barbosa e Yasmin Maria da Fonseca Santos, tendo as demais sido dispensadas pela parte autora. Registrou-se em ata a realização do ato e a oitiva das duas testemunhas referidas, com subsequente abertura de prazo para alegações finais.

A testemunha Monyelle confirmou o vínculo funcional com o município, na função exercida junto à creche, declarando ter iniciado as atividades entre junho e julho de 2024, sem precisar data exata, e reconhecendo a existência de contrato formal, cujo dia de assinatura não soube indicar. Esse relato dialoga, com certa imprecisão temporal, com os registros administrativos que apontam admissão em 04/07/2024.

A testemunha Yasmin, por sua vez, afirmou ter iniciado o labor no final do mês de julho de 2024, asseverando que a assinatura do contrato ocorreu somente na segunda semana subsequente ao início das atividades, isto é, no início de agosto de 2024. Tal narrativa destoa das peças administrativas que registram admissão em 04/07/2024, revelando discrepância entre a memória da testemunha e a data aposta nos documentos oficiais.

Em síntese fática:

- (i) a documentação municipal indica um conjunto de admissões em 04/07/2024, dois dias antes do termo inicial do período de vedação legal, e duas admissões em 01/10/2024;
- (ii) não se localizou vínculo para “Zilma” e não houve elementos suficientes para pesquisa quanto a “Manuele”;
- (iii) a prova oral confirmou os vínculos funcionais em 2024 e evidenciou divergência pontual de datas, especialmente no depoimento de Yasmin, quanto ao início efetivo das atividades e ao momento de formalização do contrato.



II.2 – Da configuração da conduta vedada (art. 73, V, Lei nº 9.504/97)

O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 estabelece, de forma categórica, a vedação à contratação de servidores nos três meses que antecedem o pleito, ressalvadas hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei. O objetivo do dispositivo é impedir que a máquina administrativa seja utilizada como instrumento de favorecimento eleitoral, garantindo-se, assim, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No caso em exame, restou comprovado que a Prefeitura de Maribondo promoveu diversas admissões em **04/07/2024**, isto é, apenas dois dias antes do termo inicial do período de vedação legal. Embora, em tese, se situem formalmente fora do prazo proibitivo, a proximidade extrema da data atrai especial rigor na análise, porquanto evidencia a intenção de concentrar contratações na iminência da restrição normativa, esvaziando a ratio da norma eleitoral.

A par disso, constatou-se a ocorrência de **duas contratações efetivadas em 01/10/2024**, já no decurso do período de vedação, sem qualquer justificativa documental de urgência ou excepcionalidade que pudesse enquadrá-las nas hipóteses permissivas do art. 73, V, alíneas “a” a “e”. Em se tratando de admissões de médicos, seria exigível comprovação robusta de indispensabilidade imediata do serviço, o que não foi minimamente apresentado nos autos.

Deve-se sublinhar, ademais, que a prova oral, especialmente o depoimento da testemunha Yasmin, trouxe elemento adicional de relevo: segundo sua narrativa, o labor teria se iniciado no final de julho, com assinatura do contrato apenas em agosto de 2024. Esta versão, se cotejada com os documentos administrativos, reforça a suspeita de retroação contratual, configurando expediente voltado a mascarar contratações em pleno período de vedação.

Nesse quadro, verifica-se que:

- (i) a formalização de vínculos em 04/07/2024 não afasta o propósito de burla à lei, ante a proximidade imediata da data-limite;
- (ii) houve, de fato, admissões já dentro do período vedado, em 01/10/2024;
- (iii) não houve demonstração de situação emergencial que justificasse exceção à regra legal; e
- (iv) a prova oral corroborou a possibilidade de manipulação das datas contratuais.

Portanto, a conduta se subsume à vedação legal do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, configurando ilícito eleitoral de natureza objetiva, suficiente para caracterizar a irregularidade independentemente de aferição de potencialidade lesiva ao pleito.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a contratação de servidores dentro dos três meses que antecedem o pleito configura conduta vedada de natureza objetiva, não exigindo a demonstração de finalidade eleitoral específica (TSE, REspe nº 152210, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 03/11/2015).

De igual modo, a Corte já reconheceu que mesmo contratações formalmente realizadas antes do marco temporal de três meses podem ensejar ilícito eleitoral, quando ausente motivo relevante ou urgente que as justifique, por revelarem desvio de finalidade e aptidão para caracterizar abuso de poder político.

Como destacado em precedente:

“Mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente” (TSE, REspe nº 152210, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 03/11/2015; no mesmo sentido, AC nº 8385, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 03/11/2015).



II.3 – Do abuso de poder político (art. 22 da LC nº 64/90)

A caracterização da conduta vedada, por si só, já atrai a incidência da nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, para além da infração objetiva, é preciso examinar se as circunstâncias do caso revelam também a configuração de abuso de poder político, na forma do art. 22 da LC nº 64/90.

O abuso de poder político se consubstancia no uso ilegítimo da função, cargo ou emprego público com vistas a beneficiar candidatura própria ou de terceiros, afetando a normalidade e legitimidade das eleições. Não se trata apenas da prática formal de condutas vedadas, mas do uso desvirtuado da máquina administrativa, de modo a desequilibrar o pleito.

No caso concreto, verifica-se que a então Prefeita de Maribondo, tia do candidato ao cargo majoritário Jorge Antônio Amorim Marques Luz, procedeu à admissão de servidores em data imediatamente limítrofe ao termo inicial da vedação (04/07/2024) e, ainda, à contratação de profissionais médicos em 01/10/2024, já dentro do lapso proibitivo. Não se demonstrou qualquer situação emergencial que justificasse tais medidas. Ao contrário, os elementos dos autos indicam que as contratações foram realizadas com o intuito de ampliar a base de apoio político em pleno período eleitoral.

A prova testemunhal reforça essa percepção. Enquanto Monyelle declarou ter iniciado suas atividades em junho/julho, sem precisão, Yasmin foi categórica ao afirmar que começou no final de julho e assinou contrato em agosto, em frontal divergência com a documentação oficial. Tal contradição revela a plausibilidade da tese de retroação contratual, prática que não apenas burla a norma eleitoral, mas também afronta os princípios da moralidade e da transparência administrativa.

A gravidade da conduta se evidencia no volume de contratações, na proximidade temporal com o início do período vedado, na ausência de justificativa de excepcionalidade e na relação direta entre a gestora responsável pelos atos (Prefeita Leopoldina) e os candidatos beneficiários (Jorjão e Claudevan). Houve, pois, nítida utilização da estrutura administrativa municipal para favorecer candidatura, em desvio de finalidade.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido que a contratação temporária de servidores em ano eleitoral, sem motivação excepcional, configura abuso de poder político, justamente porque compromete a normalidade e a legitimidade das eleições.

No RESpe nº 21155, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 03/10/2019, assentou-se que “a Corte de origem confirmou a sentença e manteve o reconhecimento do abuso de poder político consubstanciado na contratação temporária de algumas dezenas de servidores públicos, sem motivação excepcional e no curso do período eleitoral”, advertindo-se, ainda, para a prática conhecida como “indústria da emergência”, pela qual gestores criam artificialmente situações de urgência para justificar contratações vedadas pela legislação eleitoral.”

Conforme ressaltado no parecer ministerial, a conduta não se limita a uma mera irregularidade administrativa, mas constitui abuso de poder qualificado, apto a comprometer a igualdade de oportunidades entre candidatos e a própria legitimidade do pleito.

Assim, restam configurados os requisitos do art. 22 da LC nº 64/90, impondo-se o reconhecimento do abuso de poder político, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

II.4 – Da ofensa ao princípio da transparência administrativa

A análise do conjunto probatório revela, ainda, afronta direta ao princípio da transparência administrativa,



corolário do art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e pela LC nº 131/2009.

Os investigadores comprovaram ter protocolado, em 01/08/2024, requerimento formal solicitando informações sobre as contratações realizadas pelo Município de Maribondo no período eleitoral. O pedido, contudo, não foi respondido pela administração, revelando inércia no dever de publicidade e de prestação de contas. A par disso, foi reiteradamente apontada a inoperância do Portal da Transparência municipal, que não disponibilizava dados atualizados de pessoal desde 2020, circunstância não infirmada pelos investigadores.

A ausência de informações públicas em período eleitoral, somada ao silêncio diante de requerimento formal, não pode ser dissociada da prática das contratações questionadas. Ao contrário, evidencia a intenção deliberada de ocultar da sociedade e dos adversários políticos a real dimensão das admissões efetuadas às vésperas do pleito, impedindo a fiscalização cidadã e o controle social sobre os atos administrativos.

Tal conduta, além de constituir ilícito em matéria de improbidade administrativa, repercute diretamente na seara eleitoral, pois frustra a transparência que deve nortear a atuação da gestão pública em período de disputa. A omissão no dever de informação reforça a gravidade das contratações e potencializa o caráter abusivo dos atos, uma vez que busca mascarar medidas administrativas em benefício político-eleitoral.

A ausência de resposta a requerimentos formais e a inoperância do Portal da Transparência constituem afronta ao dever constitucional de publicidade e aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e pela LC nº 131/2009. Em período eleitoral, esse comportamento não é neutro: dificulta a fiscalização social, impede a verificação dos atos administrativos em tempo real e favorece o ocultamento de condutas ilícitas.

Esse tipo de omissão configura desvio de finalidade, pois impede que a sociedade e partidos concorrentes tenham o mesmo nível de acesso à informação, prejudicando a igualdade de oportunidades eleitorais.

Portanto, a ofensa à transparência administrativa, no contexto em que inserida, integra o quadro de ilicitudes eleitorais apurado, servindo como elemento de reforço à configuração do abuso de poder político e da prática de conduta vedada, tal como reconhecido pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer.

II.5 – Da gravidade dos atos e o desequilíbrio do pleito

A jurisprudência eleitoral é firme no sentido de que a procedência de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político pressupõe a comprovação de condutas dotadas de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

Não se exige a demonstração matemática de que o resultado do pleito teria sido alterado, mas sim a constatação de que os atos praticados foram aptos a afetar a isonomia entre candidatos e a liberdade de escolha do eleitorado.

No caso em exame, o conjunto fático delineado revela que as contratações não se limitaram a meras irregularidades administrativas ou a falhas formais. Ao contrário, houve a admissão concentrada de servidores temporários a apenas dois dias do termo inicial da vedação legal, seguida de novas admissões em plena vigência da proibição, sem amparo em hipóteses excepcionais legalmente admitidas. Tais circunstâncias revelam nítida manipulação da máquina administrativa em contexto eleitoral.

A par disso, a ausência de transparência na gestão dos dados públicos e a divergência verificada entre as datas contratuais e o relato testemunhal de Yasmin Maria da Fonseca Santos, que afirmou ter iniciado as atividades no final de julho e assinado contrato em agosto, reforçam a percepção de que houve tentativa deliberada de encobrir contratações efetuadas em período vedado. Esse expediente, se admitido, enfraqueceria por completo a eficácia da norma eleitoral que busca coibir práticas de favorecimento ilícito em ano de eleição.



A gravidade, portanto, decorre da soma de fatores: a proximidade temporal das admissões de 04/07/2024 com o início do período proibitivo, a efetiva realização de contratações dentro do lapso vedado em outubro de 2024, a ausência de qualquer justificativa emergencial, a omissão deliberada na divulgação dos atos administrativos e o vínculo direto entre a autoridade responsável pelas admissões (Prefeita do Município) e os candidatos beneficiados (Jorjão e Claudevan).

Esse conjunto de elementos evidencia a potencialidade lesiva das condutas, pois amplia de forma artificial a estrutura de apoio político-eleitoral de determinados candidatos, em detrimento da paridade de armas que deve nortear a disputa, configurando verdadeiro desvio de finalidade administrativa com repercussões aptas a contaminar a lisura do pleito.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que:

“Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político. Art. 22 da LC n. 64/1990. Verba pública. Encarte publicitário. Promoção pessoal. Desvio de finalidade. [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral entende que atos praticados no ano anterior ao da eleição podem configurar abuso de poder, o que atrai a competência desta Justiça. [...] 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC n. 64/1990, a ‘gravidade das circunstâncias que o caracterizam’, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. [...]” (Ac. de 17/10/2024 no AgR-AREspE n. 0600720-49, rel. Min. Isabel Gallotti).

II.6 – Síntese conclusiva da fundamentação

Diante de todo o exposto, verifica-se que a instrução processual demonstrou a ocorrência de contratações irregulares em período eleitoral, tanto às vésperas da data-limite legal (04/07/2024), quanto já no decurso do período vedado (01/10/2024), sem que houvesse justificativa plausível ou enquadramento em alguma das exceções admitidas pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Somam-se a esse quadro a ausência de transparência administrativa, com a não resposta a requerimento formal e a omissão na alimentação do Portal da Transparência, bem como a divergência relevante entre a prova documental e o depoimento da testemunha Yasmin Maria da Fonseca Santos, que indicou início de atividades no final de julho e assinatura contratual em agosto, reforçando a tese de retroação de datas.

Esses fatores, conjugados, revelam não apenas a prática de conduta vedada, de natureza objetiva, mas também a configuração de abuso de poder político, consubstanciado no uso indevido da máquina administrativa em benefício de candidaturas específicas. Conforme analisado no item anterior, a gravidade dos atos praticados é manifesta, sendo apta a comprometer a igualdade de oportunidades entre candidatos e a própria legitimidade do pleito.

À luz do parecer ministerial, que bem destacou o caráter abusivo e qualificado das condutas, impõe-se o reconhecimento da procedência da presente ação, com aplicação das sanções legais previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90. A propósito, assim se manifestou o MPE:

Dos documentos acostados, observa-se que na verdade do final de 2023 e no ano de 2024 foram contratadas centenas de pessoas, com elevado custo para o erário. Em pesquisa em fontes abertas, a Promotora signatária localizou registro da realização de concurso no município, apenas nos anos de 2011 e 2019, restando a



dúvida sobre a forma de contratação de cada um dos servidores indicados as fls. 49 e seguintes dos autos. Desta forma, na análise do processo, considerando os documentos colacionados, bem como os testemunhos colhidos em audiência, verifica-se que cerca de dois dias antes do início do prazo de vedação de contratação, a Prefeitura de Maribondo, admitiu servidores de forma temporária, tendo feito outras duas contratações no mês de outubro de 2024, conforme se vê nas folhas de pagamento acostadas a fl. 49 dos autos. Ora, a excessiva gravidade de tal fato é manifesta, dado que as contratações foram feitas ao arpejo da lei, sem qualquer justificativa e dois dias antes do termo inicial do período em que é vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários. Observa-se que, não comprovaram os investigados que as contratações feitas se deram dentro dessas exceções. Não há justificativa para as admissões, a não ser a alegações dos investigados de que seriam necessárias. A contratação de pessoal pela Administração Pública municipal deve, em regra, observar o concurso público (art. 37, II, da CF/88), admitindo-se a contratação temporária apenas em hipóteses excepcionais de interesse público, previstas em lei local específica e dentro das balizas do art. 37, IX, da Constituição. No caso em exame, observa-se que a Prefeitura procedeu à contratação de servidores temporários apenas dois dias antes do início do período de vedação eleitoral, circunstância que, embora formalmente realizada fora da data proibitiva, revelase incompatível com o espírito das normas constitucionais e eleitorais. Isso porque a regra do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 busca coibir práticas que possam caracterizar uso da máquina administrativa em benefício eleitoral, especialmente mediante a admissão de servidores sem a devida excepcionalidade e necessidade pública comprovada. Ressalte-se que as exceções legais — como a nomeação de aprovados em concurso homologado, a designação para cargos em comissão ou funções de confiança, e as contratações indispensáveis à manutenção de serviços públicos essenciais — exigem demonstração clara e objetiva da urgência, sob pena de nulidade do ato e caracterização de conduta vedada. Assim, ausente a comprovação de situação emergencial que justificasse a medida, a conduta municipal, ainda que formalmente anterior ao prazo, pode configurar burla ao regramento eleitoral e violação ao princípio da moralidade administrativa, devendo ser apurada quanto ao seu potencial de afetar a lisura do pleito. Ademais, tais acontecimentos foram perpetrados (ou, ao menos, certamente consentidos) por quem mais deveria cuidar bem da coisa pública, o que potencializa exponencialmente a gravidade da conduta, bem como a possibilidade de a mesma contaminar a legitimidade do processo eleitoral. Tal prática consubstancia, desta feita, hediondo desvio de finalidade administrativa e perfectibiliza o abuso de poder político qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

[...]

Vale ressaltar que a sanção da inelegibilidade, no presente caso, deve ser aplicada não apenas à servidora pública Representada, principal responsável pela conduta abusiva, mas também aos demais Representados, candidatos beneficiados pela interferência do abuso de poder político em questão no processo eleitoral.

[...]

Constata-se nos autos a efetiva realização de contratações fora do período permitido pela legislação eleitoral, prática vedada justamente para evitar o uso da máquina pública em benefício de candidaturas. Tal conduta configura abuso de poder político, uma vez que busca influenciar a vontade do eleitor por meio da ampliação irregular de cargos e vantagens em ano eleitoral.



Diante do exposto, restando comprovado que a conduta de proceder à contratação de servidores temporários às vésperas do período de vedação eleitoral — e, em alguns casos, já dentro desse lapso temporal — sem a devida demonstração de situação excepcional prevista em lei, caracteriza abuso de poder político, porquanto capaz de comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a própria legitimidade do pleito, impõe-se o reconhecimento da procedência da presente ação, com a consequente aplicação das sanções legais cabíveis, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

II.7 – Das punições cabíveis

À vista do reconhecimento da prática de conduta vedada e de abuso de poder político, impõe-se a análise das consequências jurídicas, em observância ao pedido formulado na inicial e ao que dispõem o art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e o art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

No que se refere à então Prefeita de Maribondo/AL, **Leopoldina Maria de Oliveira Amorim**, restou demonstrado que foi a autoridade responsável pelas contratações irregulares, realizadas em data imediatamente limítrofe ao início da vedação legal (04/07/2024) e no curso do período proibitivo (01/10/2024), sem justificativa plausível.

Sua conduta, além de configurar abuso de poder político em benefício de candidaturas, atrai a incidência da penalidade de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

No que toca especificamente à conduta vedada, o art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 impõe a nulidade dos atos e a aplicação de multa. Como a prática administrativa irregular foi de iniciativa exclusiva da Prefeita, a sanção pecuniária deve recair apenas sobre ela, que detinha competência funcional para a realização das contratações.

Considerando, contudo, que a sanção de inelegibilidade já lhe será aplicada, mostra-se proporcional fixar a multa no patamar mínimo legal, a título de reprovação formal da conduta.

Quanto a **Jorge Antônio Amorim Marques Luz** e **Claudivan Florentino de Almeida**, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no pleito de 2024, restou configurado que foram beneficiários diretos das contratações ilícitas.

Embora não tenham ordenado os atos administrativos, a prática contribuiu para fortalecer suas candidaturas e foi praticada pela gestora municipal que apoiou as suas candidaturas no pleito de 2024 e que possui vínculo familiar com um deles, razão pela qual igualmente devem ser sancionados com a pena de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Por fim, quanto aos contratos firmados em desconformidade com a norma eleitoral, impõe-se a declaração de sua nulidade, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, cuja desconstituição competirá à esfera administrativa.

Assim, individualizadas as condutas, conclui-se pela imposição das seguintes sanções:

- a) a Leopoldina Maria de Oliveira Amorim: inelegibilidade por 8 anos subsequentes ao pleito de 2024, e multa no valor mínimo do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97;
- b) a Jorge Antônio Amorim Marques Luz e a Claudivan Florentino de Almeida: inelegibilidade por 8 anos subsequentes ao pleito de 2024;
- c) nulidade das contratações realizadas em afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

- a) declarar a prática de conduta vedada e de abuso de poder político;
- b) aplicar a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024 a Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, Jorge Antônio Amorim Marques Luz e Claudivan Florentino de Almeida, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;
- c) declarar a nulidade das contratações irregulares efetivadas em afronta ao disposto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, cuja desconstituição caberá à esfera administrativa competente;
- d) condenar Leopoldina Maria de Oliveira Amorim ao pagamento de multa no valor mínimo previsto no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da prática de conduta vedada, sem extensão da penalidade pecuniária aos candidatos beneficiários, porquanto não detinham competência funcional para a prática dos atos e já foram atingidos pela sanção principal de inelegibilidade.
- e) deferir o pedido do Ministério Público Eleitoral para que sejam extraídas cópias da presente decisão e encaminhadas ao Ministério Público Estadual com atribuição na Comarca de Maribondo, para apuração da possível prática de atos de improbidade administrativa.

Publique-se. Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e retornem os autos para deliberação.

Boca da Mata/AL, data da assinatura eletrônica.

Vinícius Augusto de Souza Araújo
Juiz Eleitoral da 48ª Zona

